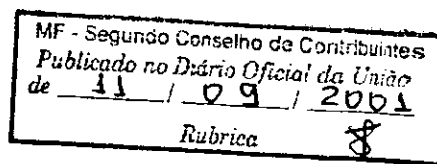




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



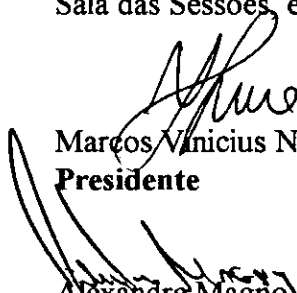
Processo : 13910.000055/99-21
Acórdão : 202-12.829
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 113.426
Recorrente : METALÚRGICA PÉROLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

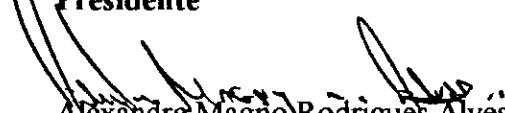
SIMPLES – EXCLUSÃO – REVISTA – PARCELAMENTO EM DIA – EXIGIBILIDADE SUSPensa - Restou comprovado que o recorrente tem débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, junto ao INSS (inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA PÉROLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000055/99-21
Acórdão : 202-12.829
Recurso : 113.426
Recorrente : METALÚRGICA PÉROLA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo tem origem na exclusão da recorrente, mediante o Comunicado SRS de nº 63.832, de 24/02/1999, no qual é informado que a mesma foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, sob a fundamentação de que o “ INSS emitiu declaração, datada de 19/02/1999, atestando que o contribuintes está em situação irregular perante aquele instituto, com relação à contribuição de parte dos segurados”.

Inconformada com a sua exclusão, a interessada apresentou Impugnação em data de 06/07/1999, fls. 01 a 04, aduzindo que o seu parcelamento junto ao INSS encontra-se em dia, e, portanto, a exigibilidade de seu débito encontra-se suspensa, não podendo, assim, ser excluída do SIMPLES, a teor do que dispõe o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal, através da Decisão DRJ/CTA nº 979 de 17 de novembro de 1999, manifestou pelo indeferimento da impugnação, cuja ementa foi assim elaborada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: PENDÊNCIAS NO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

Mantém-se a exclusão ao Simples, uma vez que a empresa não comprovou a regularidade junto ao INSS.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000055/99-21

Acórdão : 202-12.829

Intimada da decisão supratranscrita, conforme observa-se do AR de fls. 31, a contribuinte, irresignada, apresentou recurso voluntário, aduzindo, novamente, que o débito que possui junto ao INSS encontra-se em parcelamento, logo, com exigibilidade suspensa.

Requeru, por fim, que fosse reformada a decisão do julgador de primeira instância, inserindo a recorrente novamente no SIMPLES, uma vez que não há qualquer óbice legal para a manutenção da recorrente no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000055/99-21
Acórdão : 202-12.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por estar supostamente com irregularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por apresentar “falha no conta corrente, com relação a contribuição da parte dos segurados”.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso, tentando reformar integralmente a decisão do julgador *a quo*, objetivando a sua inserção no SIMPLES.

De fato, assiste razão à recorrente nas suas razões de recurso.

O art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, dispõe:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

A exclusão da recorrente do SIMPLES, de acordo com a SRS de fls. 05-v, deu-se em virtude de a contribuinte estar em situação irregular junto ao INSS, declaração esta obtida junto àquela entidade autárquica mediante a Certidão de fls. 06.

Ocorre que, nos exatos termos da declaração enviada pelo INSS, a contribuinte possui “débito constituído e/ou inscrito em Dívida Ativa perante este Instituto, com parcelamento em dia”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000055/99-21

Acórdão : 202-12.829

Pois bem, após a passagem acima, a mesma certidão aduz que a contribuinte “apresenta falha no conta corrente, com relação a contribuição da parte dos segurados”, sem especificar exatamente que tipo de falha seria esta.

O artigo 9º acima referido inclui como passível de ser excluído pelo SIMPLES aqueles que possuam débito cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ora, se a própria autarquia federal afirma, na certidão constante nos autos, que a recorrente possui parcelamento em dia, inequívoca é a condição de estar a contribuinte cumprindo com as suas obrigações junto àquela entidade.

Logo, o fato de apresentar falha no conta corrente não se inclui dentro das possibilidades de exclusão eleitas pelo legislador no artigo 9º da Lei do SIMPLES.

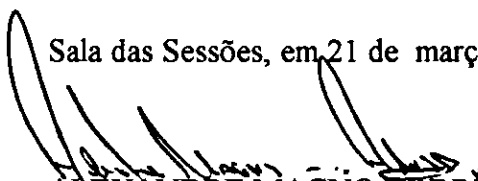
Não obstante a referida certidão não apontar qual a suposta falha, sabe-se, entretanto, que esta não corresponde a atraso de pagamento junto ao débito parcelado, uma vez que a mesma certidão aponta que a contribuinte está em dia com o mesmo.

Assim, não se vislumbra óbice legal, especialmente no tocante ao multicitado artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

Desta forma, não observando existir impeditivo legal, e por tudo mais que consta dos autos, que porventura ensejem a exclusão da recorrente junto ao SIMPLES, uma vez que foram supridas as exigências apontadas, decido PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES